



CONSTRUTORA JC
CNPJ: 20.050.289/0001-60

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90973137-22
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 61149

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 27/2025

A **CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.050.289/0001-60, com sede na Rua Tenente Miguel Afonso Ribeiro Cubas, nº 80, bairro Capão Raso, CEP 81110-460, Curitiba/PR, neste ato representada por seu representante legal JOÃO GABRIEL DOS SANTOS CORREA, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, no que se refere às exigências de qualificação técnica constantes da Concorrência Eletrônica nº 27/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Curitiba publicou o Edital do **Concorrência Eletrônica nº 27/2025**, cujo objeto envolve serviços de **engenharia**.

A Impugnante, ao analisar cuidadosamente o edital e seus anexos, constatou a existência de **exigências excessivas e desproporcionais relacionadas à qualificação técnica**, que **restringem indevidamente a competitividade do certame**, em afronta direta à **Lei nº 14.133/2021**.



As exigências impostas **não guardam proporcionalidade com o objeto licitado e extrapolam os limites legais da habilitação**, podendo comprometer a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é plenamente cabível, nos termos da legislação vigente aplicável às contratações públicas, uma vez que visa questionar cláusulas do edital que impõem exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame. Ademais, é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

III. DO OBJETO LICITADO E DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital em questão estabelece, em seu item 16.2.2, os critérios para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, com destaque para a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. O item 16.2.3, inciso I, determina que tais exigências devem guardar estrita consonância com o Termo de Referência – Anexo I.

No Termo de Referência, mais especificamente nos itens 24.2.1.6 e 24.2.1.7, Quadros 01 e 02, consta a **exigência de comprovação de execução de piso em CBUQ**. Todavia, a análise do escopo do objeto licitado demonstra que tal exigência não se (na planilha de custo dos serviços a serem contratados) apresenta como essencial ou proporcional às atividades efetivamente necessárias à execução contratual.



CONSTRUTORA JC
CNPJ: 20.050.289/0001-60

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90973137-22
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 61149

QUADRO 01

HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOLICITADA			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE EXECUTADA
01	Comprovar a execução de piso em concreto armado	m ²	1100
02	Comprovar a implantação de alambrado em tubos de aço galvanizado	m ²	400
03	Comprovar a execução de piso em CBUQ	m ²	900

QUADRO 02

HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL SOLICITADA	
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
01	Comprovar a execução de piso em concreto armado
02	Comprovar a implantação de alambrado em tubos de aço galvanizado
03	Comprovar a execução de piso em CBUQ



IV. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA E O ESCOPO DO OBJETO

A exigência de comprovação de execução de **piso em CBUQ** deve estar diretamente relacionada às **parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto**. Entretanto, ao se examinar o orçamento base e a descrição dos serviços, verifica-se que a pavimentação asfáltica não constitui elemento central ou predominante do objeto licitado.

O artigo que trata da exigência de qualificação técnica e a relevância das parcelas acima de 4% é o **Artigo 67 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, especificamente no seu **§ 1º**, que define que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do total estimado, visando não restringir a competitividade e garantir a capacidade técnica necessária para o objeto licitado.

Entendendo-se o Artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021:

- **Foco na Relevância:** A lei direciona a exigência de comprovação de capacidade técnica (atestados) para as partes mais importantes do contrato.
- **Parâmetro dos 4%:** Define-se como "parcela de maior relevância" aquela cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da licitação.
- **Objetivo:** Assegurar que o licitante tenha experiência comprovada naquilo que é essencial para a execução do contrato, sem criar barreiras excessivas à competição.



Assim, exigir experiência específica e exclusiva nesse tipo de serviço configura medida excessiva, que ultrapassa o necessário para garantir a adequada execução contratual, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como pode a Administração Pública impor a exigência de qualificações técnicas que **não guardam qualquer pertinência ou nexos causal com o objeto da contratação pretendida?**

Tal exigência revela-se **manifestamente ilegal e desarrazoada**, na medida em que extrapola os limites do objeto licitado, impondo condições **alheias aos serviços efetivamente contratados**, em flagrante violação aos princípios que regem a Administração Pública.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A manutenção da exigência nos moldes atuais restringe injustificadamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica para executar o objeto, mas que não detêm histórico específico em pavimentação asfáltica.

Tal restrição afronta os princípios da ISONOMIA, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo resultar em prejuízo à Administração Pública.

Tal fato é de causar estranheza, pois não encontramos respaldo na lei 14.133 para tais exigências.



VI. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas, possuem entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a boa execução do objeto, sendo vedadas cláusulas que imponham restrições desarrazoadas ou sem respaldo no escopo contratual.

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3.070/2015 - Plenário

“A inclusão de exigências técnicas alheias ao objeto caracteriza direcionamento do certame, comprometendo a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.”

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a ilegalidade e o caráter restritivo das exigências editalícias apontadas;
2. **A retificação do edital**, para:
 - a. afastar a exigência de **comprovação de experiência exclusiva em**
 - b. permitir a **comprovação de experiência em serviços tecnicamente similares**, independentemente do tipo de edificação;



CONSTRUTORA JC
CNPJ: 20.050.289/0001-60

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90973137-22
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 61149

3. **Sendo assim necessário**, a suspensão da sessão pública, a fim de que **sejam promovidos os ajustes indispensáveis** ao restabelecimento da **LEGALIDADE E DA ISONOMIA** do certame.

VI – DO ENCERRAMENTO

Diante das irregularidades apontadas, espera a Impugnante que a **Prefeitura Municipal de Curitiba** promova os ajustes necessários, garantindo um procedimento licitatório **legal, competitivo e juridicamente adequado**.

Curitiba/PR, 23 de dezembro de 2025.

JOAO GABRIEL DOS
SANTOS
CORREA:12785819950

Assinado de forma digital por
JOAO GABRIEL DOS SANTOS
CORREA:12785819950
Dados: 2025.12.23 14:19:38
-03'00'

CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA
Representante Legal
JOÃO GABRIEL DOS SANTOS CORREA
CPF: 127.858.199-50
RG: 14.239.711-0

20.050.289/0001-60
CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA
NIRE: 41207835997

Rua Tenente Miguel Afonso Ribeiro
Cubas, 80

Capão Raso - Curitiba/PR CEP: 81110-460